



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000587/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011.
Matéria IOF
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário:2003

Ementa:

IOF. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA RECORRENTE.

A instituição financeira é a responsável pelo recolhimento do IOF, portanto, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria não levada à apreciação da DRJ, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro De Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de outubro de 2003, transmitido em 06/11/2003 (fls.01/03), com crédito de suposto recolhimento indevido do IOF, efetuados entre dezembro de 2001 e dezembro de 2002 (fl.26/32).

Em decorrência de divergências entre os valores apresentados pleiteados pela Contribuinte e o confirmado pela instituição financeira a DRF- Delegacia da Receita Federal – em Caxias do Sul/RS elaborou tabela (fl.257), na qual destaca o valor o qual a Contribuinte faz jus, e reconheceu parcialmente o valor pleiteado (fls.259/260).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.284/292), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (318/320):

“COMPENSAÇÃO –

Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

CARTA COBRANÇA

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/06/2009 (fl.324) e interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2009 (fls.349/355) alegando, em resumo, o seguinte:

1- A autoridade fiscal considerou somente as informações apresentadas pelas instituições financeiras e deixou de analisar as provas apresentadas pela Recorrente;

2- A Instituição Financeira confirmou o recolhimento de R\$ 47.910,20, nas operações realizadas entre dezembro 1998 a dezembro de 2004, maior que o pleiteado pela Recorrente, mas a Autoridade Fiscal não considerou essa informação. Nesse caso, em atendimento ao Princípio da Moralidade, a Autoridade Fiscal deveria ter restituído a Recorrente, mesmo que esta não tivesse pleiteado o valor.

Ao fim, a Recorrente pediu o reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o crédito e os débitos sejam integralmente compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF, supostamente recolhido a maior, e traz como cerne do seu Recurso Voluntário as seguintes questões: a desconsideração dos seus documentos apresentados na instância inferior; o não ressarcimento de ofício, nos período que a instituição financeira demonstrou um recolhimento maior que o apresentado pela Recorrente.

1. Dos documentos apresentados pela Recorrente

Alega a Recorrente que na análise do valor a ser ressarcido, a autoridade fiscal considerou somente os documentos apresentados pelo Banco.

Conforme se verifica do Despacho Decisório, mais precisamente na fl. 58, o delegado competente justifica que houve divergências entre os valores apresentados pela Recorrente e os valores apresentados pela instituição financeira, o que obrigou a elaboração da tabela da fl.56.

Realmente a Delegacia de origem considerou como verdadeiros os valores apresentados pelo Banco e não pela Recorrente.

A Delegacia de origem agiu de modo correto. No período em análise, a sistemática do recolhimento do IOF era regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002, que em seu art. 4º, inciso I, dispunha da seguinte forma:

“Art.5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao

Tesouro Nacional:

1- as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”.

Como é possível perceber, a instituição financeira é a responsável pelo recolhimento. Por essa razão, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Os extratos não provam que os valores descontados das contas correntes foram destinados aos cofres públicos. No máximo, provam que os bancos descontaram os

valores de sua conta, da qual presume-se que foi destinado ao pagamento do IOF. Contudo, essa presunção é afastada pelos documentos apresentados pelo banco.

Como, de fato, há uma confissão dos bancos dos valores recolhidos e esses valores se tornaram incontroversos, até porque considerado pela Receita Federal, portanto, se há diferença entre os valores descontados nos extratos da Recorrente e nos valores realmente recolhidos para a União, não há como a Recorrente ser ressarcida de valores que não entraram nos cofres públicos.

3. Dos valores reconhecidos pelo Banco maior que os valores pleiteados pela Recorrente. Preclusão Consumativa.

Alega a Recorrente que o Banco informou o recolhimento em alguns períodos não compreendidos no pedido de ressarcimento, e que a Autoridade Fiscal deveria ter reconhecido o direito creditório de ofício.

Ocorre que, na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não tratou dos valores reconhecidos pela Instituição Financeira.

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei nº 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

O dispositivo acima é claro: se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada. Na instância inferior, a Recorrente não suscitou a matéria, motivo impeditivo da apreciação por este Conselho, por caracterizar a supressão de instância e preclusão consumativa.

Há longa data esse é o entendimento na jurisprudência da esfera administrativa, senão, vejamos:

“NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. Processo anulado”. (Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária. Acórdão nº 20312965 do Processo 10510720038200781. 04/06/2008) (grifo nosso)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância. Recurso voluntário não conhecido, por preclusão”

Como a Recorrente inovou em sua alegação e não refutou a decisão da instância inferior, não se deve conhecer dessa nova matéria.

Ex positis, não conheço da matéria não levada à apreciação da DRJ e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator